

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.815, DE 2017

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Ana Perugini, o Projeto de Lei nº 7.815, de 2017, tem o objetivo de incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais. A correta valorização da economia dos cuidados viabilizaria a otimização de políticas públicas, pois estariam esteadas em melhores informações.

A economia do cuidado é aqui definida como a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional, sendo que no âmbito doméstico são as atividades não remuneradas que se realizam em casa, relacionadas com a manutenção da habitação, com os cuidados com outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico. No âmbito institucional, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se aos serviços de cuidados de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, com ou sem remuneração, ofertadas por instituições públicas ou privadas.

O projeto traz definições sobre o tema e determina que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE será a autoridade

responsável para o cumprimento de suas disposições e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será a entidade supervisora. Além disso, há previsão de que entes governamentais que participem da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, incluam em suas análises o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Inicialmente foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora Deputada Benedita da Silva.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática irá se manifestar sobre o mérito, e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Para efeitos desta proposição, denomina-se economia do cuidado a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional, satisfeitos os seguintes critérios:

No âmbito doméstico referem-se às atividades não remuneradas que se realizam em casa, relacionadas com a manutenção da habitação, com os cuidados de outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico.

No âmbito institucional referem-se aos serviços de cuidados de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, com ou sem remuneração, ofertadas por instituições públicas ou privadas.

São atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras:

- Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.
- Preparação de alimentos.
- Limpeza e manutenção da habitação e bens.
- Limpeza e manutenção do vestuário.
- Cuidado, formação e educação das crianças, inclusive traslado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares.
- Cuidado de anciões e enfermos.
- Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa.
- Reparos no interior da casa.
- Serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

Concordamos com a autora da proposição, que afirma em sua justificação que atualmente milhões de pessoas estão realizando os mais diversos tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por estes serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabam

sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apresenta as seguintes definições para auferir o trabalho no Brasil: pessoas em idade de trabalhar; pessoas na força de trabalho; pessoas fora da força de trabalho; pessoas ocupadas e pessoas desocupadas. Aqui fica claro que o que se definiu como trabalho, apesar de considerar alguns serviços domésticos, desconsiderou o serviço doméstico não remunerado como um fim em si mesmo. Ou seja, este tipo de trabalho não está sequer enquadrado na estimativa da população ocupada ou desocupada.

O que se observa é que, infelizmente, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciam um contingente de brasileiros que laboram diariamente dentro de suas casas. As mulheres são as mais atingidas, pois são estas que mais exercem afazeres domésticos sem remuneração.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos e de cuidado, dificulta seu acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como a sua ascensão profissional. De acordo com o estudo “Os afazeres domésticos contam”, da professora Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato, as mulheres eram responsáveis por 82% dos serviços domésticos realizados, tomando o ano de 2005 como referência, e que esse tipo de trabalho equivale a 12,7% do Produto Interno Bruto - PIB medido em 2004.

Ainda de acordo com este estudo, a relevância dessa discussão reside no fato de que, embora, atualmente, a discriminação da mulher seja menos intensa, pode-se dizer que parte da subsistente desvalorização do papel feminino, deriva da não contabilização (valorização) desses afazeres no PIB. Desconhecê-los, dizem os autores, reforça o conceito de invisibilidade, que caracteriza o trabalho doméstico e a inferioridade do

papel da mulher na sociedade. Mostrar o quanto eles valem e contribuem para o bem-estar familiar e do país talvez ajude a reduzir essa discriminação.

O presente projeto de lei define a economia do cuidado como a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional. Pode-se dizer que no âmbito institucional talvez não haja a desvalorização que ocorre no âmbito doméstico, pois no âmbito institucional as atividades realizadas envolvem grandes agentes e instituições de grande valor econômico, como se dá na prestação de cuidados médicos. Por sua vez, no âmbito doméstico, os trabalhadores, remunerados ou não, não obtêm o justo reconhecimento do valor de seu trabalho. Uma prova cabal desta desvalorização foi o atraso de 25 anos, desde a vigência da Constituição, para o reconhecimento constitucional da paridade entre trabalhadores domésticos com os demais trabalhadores.

Consideramos que proposição em análise é um passo importante para a promoção da justiça social efetiva. A falta de informação regular e confiável sobre a economia do cuidado faz com que as discussões sobre o assunto sejam assentadas em meras suposições sem amparo em dados, o que torna a argumentação mais frágil. O levantamento sistemático de estimativas sobre a economia do cuidado servirá de inspiração para criação de políticas públicas promotoras de justiça social.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.815, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator